



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>25.844-0/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ</b>
<b>GESTOR</b>	<b>MARIANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>R.F.S.C.</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PENSÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. No presente caso, a pensão foi protocolada em 30/11/2020, para fins de análise da legalidade do referido benefício. Ocorre que o Processo de Aposentadoria se encontrava em tramitação neste Tribunal de Contas, tornando-se necessária a análise em conjunto dos processos, a fim de que haja a uniformização de entendimentos.

8. Desta feita, constata-se que o benefício de pensão preencheu os requisitos constitucionais pertinentes, contidos no art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 28, inciso I, 30, inciso I e 32, § 1º, inciso V, alínea "C", item 06, todos da Lei Complementar Municipal nº 399 de 24 de novembro de 2015, que dispõe sobre a reestruturação do Regime o Próprio de Previdência Municipal, com redação dada pela LC nº 486/2020.

9. Da mesma forma, constata-se dos autos que no tocante a aposentadoria, a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.





10. Deste modo, resta evidenciado que as evidenciado que as Portarias de Aposentadoria e as Portarias de Pensão, em exame possuem respaldo legal e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas, mediante o devido registro.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

11. Ante o exposto, considerando que as Portarias atenderam as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº **6.609/2022**, subscrito pelo Procurador de Contas **Dr. William de Almeida Brito Júnior**, e **VOTO** no sentido de:

**a) REGISTRAR a Portaria nº 436/2021**, publicada na Gazeta Municipal do dia 19/10/2021, que retificou em parte a Portaria nº 39/2018, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas no dia 08/03/2018, que concederam o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao **Sr. V.J.C.**, no cargo de Agente de Regulação e Fiscalização - Em Extinção, Classe "B", Padrão XII, lotado quando em atividade na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social, Município de Cuiabá-MT; e

**b) REGISTRAR a Portaria nº 435/2021**, publicada na Gazeta Municipal no dia 19/10/2021, que retificou em parte a **Portaria nº 226/2020**, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no dia 21/09/2020, que reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte à **Sra. R.F.S.C.**, cônjuge do servidor falecido **Sr. V.J.C.**, no cargo de Agente de Regulação e Fiscalização - Em Extinção, Classe "B", Padrão XII, lotado quando em atividade na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social, Município de Cuiabá-MT.

12. É como voto.

Cuiabá-MT, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

